

## **COMISSÃO E SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2011**

*Altera o art. 17 do Código de Processo Penal, e o art. 24 do Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre vedações à divulgação das informações que especifica e dá providências correlatas.*

**Autor:** Deputado: Fábio Faria

**Relator:** Deputado: Dr. Carlos Alberto

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO PROTÓGENES**

Proponho que os *incisos II, dos artigos 24 e 17 do Projeto de lei Nº 410/2011*, de autoria do Deputado Fábio Faria, sejam substituídos, pelas seguintes redações:

Substitui o inciso II do artigo 24 do Projeto de Lei 410 de 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24.....”**

***II - “A autoridade assegurará, no inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Estado, ressalvado o acesso à defesa de dados da investigação, exceto interceptação telefônica, telemática, quebra de contas bancárias e dados fiscais”.***

Substitui o inciso II do artigo 17 do Projeto de Lei 410 de 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17.....”**

***II - “A autoridade assegurará, no inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Estado, ressalvado o acesso à defesa de dados da investigação, exceto interceptação telefônica, telemática, quebra de contas bancárias e dados fiscais”.***

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando-se que a Constituição da República no *inciso XIII do artigo 5º* assegura o livre exercício das profissões, e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, lei número 8.906, de 4 de julho de 1994, no *inciso XIV* assegura aos advogados o exame em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, aos autos de flagrantes e de inquérito findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. Não se justifica a parte do dispositivo que faculta ao encarregado do IPM, ou autoridade policial, permitir ou não que o advogado do indiciado tome conhecimento daquele procedimento.

Com a referida modificação, os artigos do CPP e do CPPM passam a ter a mesma redação. No que se refere à divulgação de dados de investigação para qualquer veículo de comunicação, não quanto à técnica e instrumentos investigativos. O que ocorre normalmente é a divulgação da investigação ou ação judicial concluída de casos de repercussão nacional que envolva corrupção e desvio de dinheiro público, o que é dever do poder público de prestar contas com a sociedade dos crimes praticados contra a administração pública em geral.

Ademais, a Constituição da República em seu artigo 5º, em diversos incisos, assegura a liberdade de expressão, bem como a publicidade processual (*incisos: IV, V, XII, XIV e LX*). Quanto a este último, *inciso LX*, estipula: “*A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem*”. Aqui se crê que ambos interesses defendidos: intimidade e social, já têm assegurados a sua proteção por meio das normas que tratam do Inquérito Policial, seja em âmbito Comum ou Militar (este com previsão expressa no art.16). O sigilo da investigação, portanto, já está assegurado pelas normas da investigação. Não podemos criar mecanismos que contrariem a transparência nas administrações públicas, bem como no trabalho dos operadores de direito que trabalham em defesa da sociedade do Estado.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2011

**DELEGADO PROTÓGENES  
Deputado Federal PCdoB-SP**